



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.286, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a proibição suspensão de contratos de plano de saúde, bem como sua utilização, por atrasos no pagamento das prestações inferiores a 60 (sessenta) dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4201/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a suspensão dos contratos de prestação de serviços de saúde, planos e seguro saúde, por atraso no pagamento das prestações inferiores a 60 (sessenta dias), bem como a prestação de serviços pactuada.

§ 1º Caso haja utilização dos serviços neste período de atraso do pagamento das parcelas e o contratante não venha quitá-las, fica a empresa contratada autorizada a executar a dívida, devidamente corrigida, acrescida de juros e multa contratual.

§ 2º Em não havendo utilização dos serviços no período de atraso das prestações, fica a critério das partes contratantes a continuidade da prestação de serviços sem qualquer modificação em suas cláusulas, autorizada a cobrança de correção monetária, juros e multa contratual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O atraso de pagamento de prestadores de serviços ocorre não por vontade do contratante e sim, em regra, por um problema financeiro pontual.

Ocorre que o inadimplente não escolhe o momento em que irá adoecer, portanto suspender a prestação de serviços não é a medida mais adequada.

Obviamente não estamos querendo que as empresas de plano de saúde façam caridade e permitam, por um longo período que o contratante continue a utilizar dos serviços de saúde contratados.

Porém não é justo não atender o contratante em caso de atraso pontual, ou seja, se o atraso for superior a 60 dias e caso tenha utilizado o serviço, a empresa contratada terá o direito de ressarcimento das parcelas acrescidas das cominações legais.

Este projeto de lei não tem o condão de fazer caridade com quem quer que seja, apenas tem a intenção de não abandonar quem, porventura, atrasou a pontualidade de seus pagamentos.

O contrato de prestação de serviços de saúde deverá prever as condições da cobrança de multa, correção monetária e juros caso o contratante venha a utilizar os serviços contratados, no caso da não quitação dos pagamentos e desistência do contrato.

Certo de contar com o apoio de meus nobres colegas deputados federais, a aprovação deste projeto de lei é medida de justiça social.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

FIM DO DOCUMENTO